



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395154-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Barra Bonita, em que é agravante TATIANE ROCHA VICENTE, são agravados MUNICIPIO DE BARRA BONITA e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2395154-98.2024.8.26.0000

Comarca: BARRA BONITA

Agravante: TATIANE ROCHA VICENTE

Agravados: MUNICIPIO DE BARRA BONITA E OUTRO

Juiz (a) da Causa: ANNA SYLVIA RODRIGUES E SILVA

VOTO Nº 32444/dig

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Considerando que o agravo de instrumento em apreço versa sobre a pertinência da tutela provisória, cabe limitar a cognição a este ponto e, na hipótese dos autos, ao menos em uma análise perfunctória, peculiar ao estágio processual, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela requerida pelo agravante.

Agravo de instrumento não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Tatiane Rocha Vicente contra decisão que, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer (1002768-47.2024.8.26.0063) movida em face do Município de Barra Bonita e da Fazenda do Estado de São Paulo, ora agravados, teria indeferido pedido de tutela de urgência.

Sustenta a agravante, em síntese, que diagnosticada com coxartrose bilateral grave com necrose avascular das cabeça femorais (CID M16) artrose do quadril – doença degenerativa crônica e em virtude da agressividade da doença, em pouco tempo passou a fazer uso de cadeira de rodas, adotando medicação para as fortes dores. Tem indicação

de protetização devido a severa limitação dos movimentos do quadril, estando na “fila de espera” da cirurgia em Bauru (Hospital Estadual) e na Unesp, em Botucatu, há 3 anos, porém, sem previsão de data para a cirurgia, já que não possui condições financeiras para pagar uma cirurgia e realiza-la de forma particular. O quadro é grave e a cirurgia é o único tratamento indicado, como consignado nos relatórios médicos e demais documentos e laudos dos exames efetuados, correndo contra o tempo para evitar a diminuição da eficácia do procedimento.

Pugnou, assim, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para o fim de determinar o cumprimento urgente e imediato da cirurgia, sob pena de multa diária.

Processado o recurso com o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 11/16). Contraminuta (fls. 23/28).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Inicialmente, vale lembrar que na sede deste recurso, não é possível adentrar no efetivo mérito da ação proposta, cabendo, unicamente, averiguar se estão presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face do Município de Piedade e da Fazenda do Estado de São Paulo, visando a

realização de procedimento cirúrgico, em razão de ser o autor, ora agravante, portador artrose de joelho esquerdo.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão:

“[...] Inobstante a situação vivenciada pelo autor, é cediço a situação caótica da saúde pública, bem ainda a fila de espera por exames e cirurgias. Com efeito, os documentos (fls.16/17, 26/27) comprovam a necessidade de tratamento cirúrgico no autor e que ele já foi submetido à cirurgia anteriormente. Contudo, o dever do Estado em prestar atendimento à saúde deve ser analisado em atenção ao princípio da igualdade, pois, o deferimento da liminar poderá preterir outras pessoas que aguardam na fila pela providência. Ressalto, em que pese a certeza da necessidade da cirurgia, não há pedido médico de urgência, sob risco de agravamento ou mal maior. Além disso, não há documento comprovando a alegação de que aguarda a cirurgia pelo tempo mencionado. Por essas razões, indefiro o pedido liminar, vez que reputo como necessária a formação da relação processual e eventual oitiva das rés. Observo que o pedido poderá ser novamente apreciado em outro momento processual.”

A antecipação de tutela, como o nome indica, importa no provimento do pedido – ou parte dele – de forma excepcional, que só ocorreria de ordinário depois de exaurida a apreciação de toda a controvérsia, com a prolação de sentença de mérito.

Para que seja deferido o pedido de tutela de natureza antecipada ou cautelar, o Código de Processo Civil impõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, *caput* e § 3º).

Na hipótese dos autos, em que pese a relevância da argumentação trazida pelo agravante, é de se ponderar que a medida de antecipação pretendida somente poderia ser concedida caso fosse possível concluir ter havido abuso de poder ou ilegalidade na elaboração da lista de espera, o que não é o caso.

A despeito da situação aflitiva do agravante, não se constata a urgência de se submeter à intervenção cirúrgica, em prejuízo dos demais pacientes que estão na fila de espera à sua frente.

Portanto, não vislumbrada verossimilhança nas razões recursais, de rigor a manutenção dos termos da r. decisão recorrida.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CAMARGO PEREIRA

Relator